

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA
LUZIA DO PARUÁ
RECEBIDO

Em: 30/04/25 às 10:54 hs.
Weilane D. Duarte
Responsável



Encaminhado as Comissões de
Constituição e Justiça e Redação Final
CCJ e Comissão de Orçamento e
Finanças e Educação e Cultura-COF,
para análise e parecer.

S.L.P. 06 / 05 / 25
Weilane Duarte
Secretaria

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.511.093/0001-06

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA
LUZIA DO PARUÁ

APROVADO

Em: 20 / 05 / 25
Weilane Duarte
Responsável

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 010/2025

**“REGULAMENTA A CONCESSÃO DE
BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO
DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
NO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO
PARUÁ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Seção I

Da Definição

Art. 1º Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária, desastre e ou de calamidade pública, na forma que dispõe o art. 22 da Lei Federal nº 8.742/1993.

Parágrafo Único. Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais humanos.

Seção II

Dos Princípios dos Benefícios Eventuais

Art. 2º Os benefícios eventuais devem atender, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, aos seguintes princípios:



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.511.093/0001-06**

- I. integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades básicas humanas;
- II. constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
- III. proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;
- IV. adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS;
- V. garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;
- VI. garantia de igualdade de condições no acesso às informações e a fruição dos benefícios eventuais;
- VII. afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;
- VIII. ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e
- IX. desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a Política de Assistência Social.

Seção III

Da Forma de Concessão dos Benefícios Eventuais

Art. 3º Os benefícios eventuais poderão ser concedidos na seguinte forma:

- I. bens de consumo;

§1º A concessão dos benefícios eventuais poderá ser cumulada, conforme o caso, dentre as formas previstas no *caput* deste artigo.

§2º Os critérios para a concessão do benefício eventual são aqueles previstos na Lei Federal nº 8.742 de 07/12/1993, de renda per capita igual ou



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.511.093/0001-06**

inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo vigente no país, devendo o requerente estar cadastrado no Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal.

Art. 4º As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

**Seção IV
Dos Beneficiários em Geral**

Art. 5º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros, e que sejam residentes no município de Santa Luzia do Paruá/MA, inscritos no Cadastro Único.

§1º Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

§2º Considera-se Família para efeito da avaliação da renda per capita o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração, gênero e homoafetiva que vivem sob o mesmo teto (LOAS/ NOB-SUAS).

**CAPÍTULO II
DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

**Seção I
Da Classificação**

ANTONIO VILSON
MARREIROS
FERRAZ/01557618380
Assinado em Santa Luzia do Paruá/MA
ANTONIO VILSON MARREIROS
PREFEITO MUNICIPAL
2019/01/24 10:12:42 -0100



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.511.093/0001-06**

Art. 6º No âmbito do Município de Santa Luzia do Paruá/MA, os benefícios eventuais classificam-se nas seguintes modalidades:

- I. auxílio natalidade;
- II. auxílio por morte;
- III. auxílio em situações de vulnerabilidade temporária;

**Seção II
Da Documentação**

Art. 7º A ausência de documentação pessoal não será motivo de impedimento para a concessão do benefício, devendo a Secretaria Municipal Assistência Social, no que compete a esta, adotar as medidas necessárias ao acesso do indivíduo e suas famílias à documentação civil e demais registros para o exercício da ampla cidadania.

**Seção III
Do Auxílio Natalidade**

**Subseção I
Da Definição**

Art. 8º O benefício eventual, na modalidade de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 9º O alcance do auxílio natalidade é destinado a família e atenderá às necessidades do nascituro.

Subseção II



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.511.093/0001-06**

Das Formas de Concessão

Art. 10. O auxílio natalidade será concedido na forma de bens de consumo.

**Subseção III
Dos Critérios**

Art. 11. O auxílio na forma de bens de consumo consiste no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário e utensílios de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

Parágrafo Único. A concessão deste auxílio sob a forma de bens de consumo poderá ser entregue à gestante que comprove residir no Município de Santa Luzia do Paruá e possuir renda familiar igual ou inferior a ½ (meio) salário mínimo nacional.

**Subseção IV
Dos Documentos**

Art. 12. As beneficiárias do auxílio natalidade serão cadastradas no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, onde apresentarão documentos de identificação e comprovação dos critérios para a percepção do auxílio de que trata esta seção, a saber:

- I. carteira de identidade ou documentação equivalente e CPF do requerente;
- II. comprovante de residência, por meio de fatura de luz ou outra forma prevista em lei, se houver;
- III. comprovante de renda pessoal, se houver;

Seção IV



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.511.093/0001-06**

Do Auxílio por Morte /Auxílio-funeral

Subseção I

Da Definição

Art. 13. O benefício eventual, na modalidade por morte (auxílio-funeral), constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Subseção II

Das Formas de Concessão

Art. 14. O auxílio-funeral, será em custeio das despesas de uma urna funerária.

Parágrafo Único. O benefício será devido à família em número igual aos das ocorrências desses eventos.

Subseção III

Dos Critérios

Art. 15. O auxílio por morte (auxílio-funeral) pode ser concedido às famílias:

- I.** que comprovem residir no Município de Santa Luzia do Pará;
- II.** sem renda ou possuírem renda familiar igual ou inferior a $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo nacional vigente, ou pessoas em situação de rua.

Art. 16. O auxílio por morte (auxílio-funeral) poderá ser ofertado pela Secretária de Assistência Social e pelo Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, conforme seu funcionamento.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.511.093/0001-06**

**Subseção IV
Dos Documentos**

Art. 17. As famílias beneficiárias deverão apresentar os seguintes documentos:

- I. carteira de identidade ou documentação equivalente e o CPF do requerente;
- II. comprovante de renda, se houver;
- III. comprovante de residência no Município, tais como fatura de consumo de luz ou outra forma prevista em lei;
- IV. certidão de óbito;
- V. documentos de identificação do *de cujus*, se houver.

**Seção IV
Do Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária**

**Subseção I
Definição**

Art. 18. O Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária caracteriza-se como uma provisão suplementar provisória de assistência social, prestada em bens de consumo para suprir a família em situações de vulnerabilidade temporária, que envolvem acontecimentos do cotidiano dos cidadãos e podem se apresentar de diferentes formas produzindo diversos padecimentos.

Art. 19. A vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I. riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II. perdas: privação de bens e de segurança material;



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.511.093/0001-06**

III. danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

I. ausência de acesso às condições e meios para suprir a necessidade cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente de alimentação;

II. situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;

III. perda circunstancial decorrente de ruptura e vínculos familiares e comunitários;

IV. presença de violência física ou psicológica na família ou por situações de ameaça a vida;

V. outras situações sociais que comprometam a sobrevivência e a convivência familiar e comunitária.

**Subseção II
Dos Beneficiários**

Art. 20. O público alvo do auxílio de que trata esta subseção são as famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social.

**Subseção III
Da Finalidade**

Art. 21. O auxílio visa a suprir situações de riscos, perdas e danos imediatos que impeçam o desenvolvimento e a promoção sócio familiares, possibilitando o fortalecimento dos familiares e garantir a inserção comunitária.

**Subseção IV
Forma de Concessão**



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.511.093/0001-06

Art. 22. O auxílio será concedido em caráter provisório através dos seguintes bens de consumo: cesta de alimentos; não de caráter permanente, e não consecutiva e, mediante comprovada situação de vulnerabilidade, com avaliação do técnico responsável, que compõe o quadro profissional da SEMAS.

Subseção V
Dos Critérios

Art. 23. Na seleção de famílias e dos indivíduos para fins de concessão deste auxílio, devem ser observados:

- I. indicativos de violência contra criança, adolescente, jovem, adulto ou idoso, como trabalho infantil, conflito com a lei, abuso e exploração sexual, negligência, isolamento, maus tratos; ou por questões de gênero e discriminação racial e sexual;
- II. moradia que apresenta condições de risco;
- III. pessoas idosas e/ou pessoas com deficiência em situação de isolamento;
- IV. situação de extrema pobreza;
- V. famílias com indicativos de rupturas familiares;
- VI. que possuam renda familiar igual ou inferior a $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo nacional;

Parágrafo Único. O usuário perceberá o auxílio mediante relatórios consubstanciados de acompanhamento elaborado pela equipe técnica, enquanto perdurar a situação de vulnerabilidade, sem desconsiderar o caráter temporário e eventual deste benefício.

CAPITULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.511.093/0001-06**

Seção I

Dos Procedimentos para a Concessão

Art. 24. A Secretaria Municipal de Assistência Social, incluído o CRAS, realizará todos os procedimentos necessários à concessão e operacionalização dos benefícios eventuais dispostos nesta Lei.

Seção II

Da Equipe Profissional

Art. 25. A avaliação socioeconômica será realizada por assistente social, e o acompanhamento das famílias e dos indivíduos beneficiários será realizado por técnicos integrantes do quadro de servidores da Secretaria Municipal de Assistência Social e do CRAS.

Art. 26. Compete ao Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, destinar recursos para o custeio do pagamento dos benefícios eventuais, devendo constar de seus instrumentos de planejamentos.

Art. 27. A prestação de contas será operacionalizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único. Deverá ser encaminhada, trimestralmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social, prestação de contas relativas aos benefícios eventuais concedidos, para fins de acompanhamento.

Art. 28. O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais estabelecidos nesta Lei será fixado em valor igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo nacional, ou na ausência de renda, conforme o caso.

Art. 29. Responderá civil e penalmente quem utilizar os benefícios eventuais para fins diversos ao qual é destinado, como também o agente público,



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.511.093/0001-06**

que de alguma forma contribuir para a malversação dos recursos públicos objeto dos benefícios de que trata essa Lei.

Art. 30. Por serem considerados direitos socioassistenciais, é vedada a vinculação dos benefícios eventuais a quaisquer Programas de Governo, em consonância as diretrizes da Política Pública de Assistência Social, disciplinada na forma do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 31. Caberá ao CMAS fornecer ao município informações sobre irregularidades na aplicação dos benefícios eventuais, bem como avaliar e propor a cada ano, se necessário, a reformulação e regulamentação da concessão dos benefícios.

Art. 32. Com a aprovação da Resolução nº 39 pelo CNAS de 09/12/2010, que ordenou os benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação a Política de Saúde, não são provisões da Política de Assistência Social, os itens referentes a órteses, próteses, cadeiras de rodas, muletas, óculos, leites, dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que tem necessidade de uso e outros itens inerentes a área da saúde.

Art. 33. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações consignadas nas leis orçamentárias.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 298/2010.

PALÁCIO ADONIAS CARVALHO RAMOS, SEDE DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ, ESTADO DO MARANHÃO, AO TRIGÉSIMO DIA DO MÊS DE ABRIL DE DOIS MIL E VINTE E CINCO.

ANTONIO VILSON
MARREIROS
FERRAZ:01557618380

Assinado de forma digital por
ANTONIO VILSON MARREIROS
FERRAZ:01557618380
Dados: 2025.04.30 10:27:50 -03'00'

ANTONIO VILSON MARREIROS FERRAZ
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA
LUZIA DO PARUÁ
RECEBIDO

Em: 30/04/25 às 10:54s

Neilane Duarte
Responsável



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.511.093/0001-06

Encaminhado às Comissões de
Constituição e Justiça e Redação Final
CCJ e Comissão de Orçamento e
Finanças e Educação e Cultura-COF,
para análise e parecer.

S.L.P. 06 / 05 / 25

Neilane Duarte
Secretaria

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA
LUZIA DO PARUÁ
APROVADO

Em: 20 / 05 / 25

Neilane Duarte
Responsável

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 010/2025

Santa Luzia do Paruá-MA, 30 de abril de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Ao cumprimentá-los, cordialmente, submetemos à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal de Vereadores o Projeto de Lei nº 010/2025, o qual *"regulamenta a concessão de benefícios eventuais no âmbito da política de assistência social no município e dá outras providências"*.

O Projeto em epígrafe dispõe sobre a concessão dos benefícios eventuais como um direito garantido na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, em seu Art. 22, parágrafos 1º e 2º.

O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Diante do exposto, e contando com a Vossa compreensão, solicitamos a apreciação e aprovação do referido projeto de Lei.

Respeitosamente,

ANTONIO VILSON
MARREIROS

FERRAZ:01557618380

Assinado de forma digital por
ANTONIO VILSON MARREIROS
FERRAZ:01557618380
Dados: 2025.04.30 10:28:15 -03'00'

ANTONIO VILSON MARREIROS FERRAZ

Prefeito Municipal